



**9ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064407-83.2018.8.19.0000.**

**AGRAVANTE: UNIVERSAL MUSIC B.V. E OUTROS**

**AGRAVADO: JOAO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Grupo econômico determinado. Ocorrência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, em prejuízo dos interesses de credor, De fato, o art. 134, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 estatui expressamente que o requerimento de aplicação da teoria da *disregard of legal entity* “ deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica ”, o que se observou no caso em tela, diante de diversos indícios muito bem descritos pelo Juízo *a quo*, em sua bem fundamentada decisão, objeto do presente recurso. Indícios coordenados entre si, consubstanciam prova. *In casu*, indicativos alinhados, amplamente conclusivos de que a agravante EMI, de muito, é só pessoa jurídica de papel, sem corpo, atividade que justifique compreender sua existência, de fato. Resta evidente, pelo acervo documental, que a empresa “ EMI Records Brasil Ltda. ” fora incorporada pelo grupo econômico denominado “ Grupo Universal Music ”, através da transferência de todas as quotas, e que só continuara a existir, formalmente, por não ter a incorporadora, declarado a extinção daquela. Inocorrente qualquer violação ao devido processo legal, isso porque devidamente citadas e formularam defesa, em respeito ao que determina o art. 135 do CPC/2015, sendo atendidos os procedimentos necessários à instrução do processo, com tese e antítese, razão a qual inexistente nulidade qualquer. Saliente-se que a via processual eleita pelo credor tem base sólida e reporta-se ao direito de ação, ao interesse de agir, sendo a tutela adequada e com requisitos objetivos explícitos de forma a resguardar a parte



prejudicada, e merece o provimento jurisdicional. Ademais, oportunizado o direito à prova, inclusive para demonstrar atividade, solvência e patrimônio, nada fizeram as agravantes, para se desincumbirem do seu mister. No tocante aos honorários pelo sucumbimento, também merece ser mantida a decisão, visto que presente a causalidade, sendo certo que não obstante denominado incidente processual, a pretensão de descortinar, dá início a processo de conhecimento, tem *meritum causae*. Desprovimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são agravantes UNIVERSAL MUSIC B. V. E OUTROS e agravado JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, pelas razões que seguem.

Trata-se de insurgência contra decisão, lançada nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ajuizado por JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, ora agravado, em face de UNIVERSAL MUSIC B.V. e OUTROS, ora agravante, que julgou procedente o pedido inicial, fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, para decretar a desconsideração da personalidade jurídica almejada, além de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 parágrafo 2º, CPC/2015.

Alegam as recorrentes, em breve síntese, que não se encontram preenchidos no caso os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.

Requerem, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão de piso, assim julgando improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, eis que ausentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, ou, ao menos, seja excluída a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, por ausência de fundamento legal.

Contrarrazões de agravado, às fls. 34/55, pelo desprovimento do recurso interposto.



## É o RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e deve ser conhecido.

Na hipótese em tela, objetivam as recorrentes a reforma da decisão que decretou a desconsideração da personalidade jurídica, grupo econômico, por considerar a ocorrência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, em prejuízo dos interesses do agravado, envolvendo sociedades empresariais que atuam no ramo musical.

De fato, o artigo 134, §4º do Código de Processo Civil de 2015 estatui expressamente que o requerimento de aplicação da teoria da *disregard of legal entity* “deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”, o que se observou no caso em tela, diante de diversos indícios muito bem descritos pelo Juízo *a quo*, em sua fundamentada decisão, objeto do presente recurso.

Outrossim, também de acordo com o disposto no artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial. A primeira hipótese se dá quando a sociedade é constituída para esconder a identidade dos sócios, permitindo-lhes a prática de ato que lhes fora vedado por lei ou por contrato. É possível, também, que haja seu desvirtuamento posterior, quando a irregularidade da dissolução ou da inatividade da empresa tenha o fim de fraudar a lei, hipótese em que igualmente justifica a instauração do incidente em questão.

Já a confusão patrimonial estará caracterizada quando houver desordem patrimonial entre os sócios e a pessoa jurídica, porquanto a própria técnica da personificação estabelece uma separação específica entre o patrimônio societário e o patrimônio individual dos sócios. Nesse sentido, a fluidez entre os limites patrimoniais, com o intuito de prejudicar terceiros, é autorizativa da desconsideração.

Neste aspecto, resta evidente pelo acervo documental que a empresa “EMI Records Brasil Ltda.” foi incorporada pelo grupo econômico denominado “Grupo Universal Music”, com esvaziamento patrimonial.

Tudo demonstra que a EMI só existe na forma, e que apenas não extinta, por falta de declaração da incorporadora. Mas, de fato, e diante do conjunto de indícios, cenário conclusivo de uma dissolução anormal, com nítido propósito de frustrar a tutela satisfativa.



No mais, incorrente qualquer violação ao devido processo legal, eis que, devidamente citadas e formularam defesa, em respeito ao que determina o art. 135 do CPC/2015, atendidos os procedimentos necessários à instrução do processo, com tese e antítese, razão pela qual inexiste nulidade qualquer.

Saliente-se que a via processual eleita pelo credor/agravado tem base sólida e reporta-se ao direito de ação, ao interesse de agir, sendo a tutela adequada e com requisitos objetivos explícitos de forma a resguardar a parte prejudicada, e merece o provimento jurisdicional.

E mais, oportunizado o direito à prova, a demonstração da atividade, solvência e patrimônio da EMI, as agravantes, nada aduziram com pertinência a desqualificar as bases da decisão recorrida.

Por derradeiro, honorários devidos, diante da derrota, causalidade, em processo incidente.

À conta do acima exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO.

**RELATOR**